



**LIVRO DE LEIS**  
**LEI ORDINÁRIA Nº 2.115/2021**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos estabelecidos na cidade de Piquete/SP a procederem a visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos, e portadores de necessidades especiais com comprovada capacidade de mobilidade reduzida e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Piquete/SP, Romulo Kazimierz Luszczynski, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos estabelecidos na cidade de Piquete/SP a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o *caput*, visando a uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico que for disponibilizado pela respectiva agência bancária.

**Artigo 2º** Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de Piquete/SP estão obrigadas a destinar funcionários devidamente identificados para procederem as visitas com a finalidade da comprovação de vida do idoso ou portador de necessidade especial que afete sua mobilidade solicitantes.



**Artigo 3º** O usuário/cliente de determinada agência bancária terá a disposição um número telefônico exclusivo para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

**Artigo 4º** A agência bancária que descumprir a obrigatoriedade desta Lei, será penalizada com multa, cujo valor será o equivalente a 25 (vinte e cinco) UFESP's, aplicada em conformidade com a denúncia a ser recebida pelo PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária, a multa será aplicada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Artigo 5º** O descumprimento desta Lei também se configura quando o cliente, idoso, com moléstia ou portador de necessidade especial que limite sua locomoção, ficar impedido de acessar os recursos mensais provenientes de sua aposentadoria ou pensão, pela falta de comprovação de vida, sendo o mesmo incapacitado de se deslocar à referida agência bancária.

**Artigo 6º** - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 25 de novembro de 2021

  
**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal

  
**ÁLVARO ANTÔNIO MASULCK FÉLIX**  
Secretário Geral do Município

Registrada no Livro próprio da Secretaria Geral do Município publicada no Paço Municipal ao 25º (vigésimo quinto) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um).